LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS E A REVISÃO CRIMINAL PRO SOCIETATE

ON THE PROHIBITION OF REFORMATIO IN PEJUS AND PRO SOCIETATE CRIMINAL REVIEW

DE LA PROHIBICIÓN A LA REFORMATIO IN PEJUS Y LA REVISIÓN PENAL PRO SOCIETATE

https://doi.org/10.56238/levv16n51-082

Data de submissão: 28/07/2025 **Data de publicação:** 28/08/2025

William Gomes Lisboa da Costa Filho
Mestrando em Direito
Instituição: Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP)
E-mail: williamfilho.adv@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0001-1200-9956

RESUMO

O presente artigo analisa a temática da revisão criminal *pro societate* no âmbito do Direito Penal brasileiro, questionando se a proibição legal que impede a revisão de decisões absolutórias, mesmo diante de injustiças evidentes ou fraudes comprovadas, se mostra compatível com os princípios da justiça material e da proteção social. Tradicionalmente, no direito penal, a revisão criminal constitui um instrumento reservado exclusivamente ao réu, destinado a corrigir possíveis equívocos que tenham lhe causado prejuízo. Todavia, a discussão acerca da revisão de sentenças absolutórias, quando resultantes de fraudes processuais ou de graves erros materiais, tem gerado considerável debate doutrinário e jurisprudencial, especialmente em sistemas jurídicos comparáveis ao brasileiro. A pesquisa adotou metodologia qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica ampla, análise de jurisprudência e estudo da doutrina especializada, com o propósito de avaliar se a atual restrição à revisão *pro societate* contribui para a manutenção de decisões prejudiciais ao interesse coletivo, limitando a atuação corretiva do sistema penal em situações em que o réu se beneficiou indevidamente. Os resultados indicam que a legislação brasileira, ao restringir a revisão criminal exclusivamente ao réu, pode favorecer a perpetuação de erros judiciais significativos, comprometendo a confiabilidade do sistema penal, sobretudo em casos que envolvam fraude processual. A pesquisa também evidencia a existência de correntes doutrinárias que defendem a adoção da revisão *pro societate* como forma de equilibrar a proteção dos direitos individuais do acusado com a necessidade de resguardar os interesses da coletividade. Por fim, conclui-se que, embora a salvaguarda dos direitos do réu permaneça essencial, recomenda-se que o ordenamento jurídico contemple, de maneira excepcional, a possibilidade de revisão de decisões absolutórias manifestamente injustas ou fraudulentas, promovendo assim uma justiça mais equânime e sensível às demandas sociais.

Palavras-chave: Direito Penal. Justiça Social. Reformatio In Pejus. Revisão Criminal Pro Societate.

ABSTRACT

This article examines the topic of *pro societate* criminal review within the scope of Brazilian Criminal Law, questioning whether the legal prohibition that prevents the revision of acquittal decision, even in the face of evident injustice or proven fraud, is compatible with the principles of substantive justice

and social protection. Traditionally, in criminal law, criminal review constitutes an instrument reserved exclusively for the defendant, aimed at correcting possible errors that have caused them harm. However, the discussion regarding the revision of acquittal sentences, when resulting from procedural fraud or serious material errors, has generated considerable doctrinal and jurisprudential debate, especially in legais systems comparable to Brazil's. The research employed a qualitative and exploratory methodology, based on an extensive bibliographic review, analysis of case law, and study of specialized doctrine, with the aim of assessing whether the current restriction on *pro societate* review contributes to the maintenance of decisions detrimental to the collective interest, thereby limiting the corrective role of the criminal justice system in situations where the defendant benefited unduly. The findings indicate that Brazilian legislation, by restricting criminal review exclusively to the defendant, may favor the perpetuation of significant judicial errors, compromising the reliability of the penal system, particularly in cases involving procedural fraud. The research also reveals the existence of doctrinal currents that support the adoption of *pro societate* review as a means to balance the protection of the individual rights of the accused with the need to safeguard collective interests. Finally, it is concluded that, although the protection of the defendant's rights remains essential, it is recommended that the legal system exceptionally contemplate the possibility of reviewing acquittal decisions that are manifestly unjust or fraudulent, thereby promoting a more equitable justice system sensitive to social demands.

Keywords: Criminal Law. Social Justice. Reformatio In Pejus. Criminal Review Pro Societate.

RESUMEN

Este artículo analiza la cuestión de la revisión penal pro société en el derecho penal brasileño, cuestionando si la prohibición legal que impide la revisión de sentencias absolutorias, incluso ante injusticia evidente o fraude probado, es compatible con los principios de justicia sustantiva y protección social. Tradicionalmente, en derecho penal, la revisión penal es un instrumento reservado exclusivamente al imputado, destinado a corregir posibles errores que hayan causado un daño. Sin embargo, la discusión en torno a la revisión de sentencias absolutorias resultantes de fraude procesal o errores sustantivos graves ha generado un considerable debate doctrinal y jurisprudencial, especialmente en sistemas jurídicos comparables al brasileño. La investigación adoptó una metodología cualitativa y exploratoria, basada en una amplia revisión bibliográfica, análisis jurisprudencial y estudio de doctrina especializada, con el propósito de evaluar si la actual restricción a la revisión pro société contribuye al mantenimiento de sentencias lesivas al interés colectivo, limitando la acción correctiva del sistema penal en situaciones en las que el imputado se ha beneficiado indebidamente. Los resultados indican que la legislación brasileña, al restringir la revisión penal exclusivamente al imputado, puede incentivar la perpetuación de errores judiciales significativos, comprometiendo la fiabilidad del sistema de justicia penal, especialmente en casos de fraude procesal. La investigación también destaca la existencia de corrientes doctrinales que abogan por la adopción de la revisión pro-societate como una forma de equilibrar la protección de los derechos individuales del imputado con la necesidad de salvaguardar los intereses de la comunidad. Finalmente, se concluye que, si bien la protección de los derechos del imputado sigue siendo esencial, se recomienda que el sistema judicial prevea excepcionalmente la posibilidad de revisar sentencias absolutorias manifiestamente injustas o fraudulentas, promoviendo así un sistema de justicia más equitativo y atento a las demandas sociales.

Palabras clave: Derecho Penal. Justicia Social. Reformatio In Pejus. Revisión Penal Pro-Societate.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Penal, a revisão criminal configura-se como um instrumento destinado a corrigir injustiças advindas de equívocos *in judicando* ou *in procedendo* em decisões transitadas em julgado, assumindo, por sua própria natureza, a função de garantir os direitos fundamentais do réu.

A ação revisional tem precisamente essa finalidade: possibilitar que uma condenação já consolidada seja reexaminada, seja mediante a apresentação de novas provas, seja em virtude da atualização da interpretação jurídica pelos tribunais, ou ainda quando se constata que, no julgamento anterior, não foi assegurada a plena jurisdição (Oliveira, 2024).

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro impede a aplicação da revisão criminal em benefício da sociedade, uma vez que o princípio da *reformatio in pejus* obsta que uma decisão favorável ao acusado seja revista com efeito prejudicial. Nesse contexto, Lima e Rezende (2019, p. 21) ressaltam que "[...] no Brasil, a revisão só é cabível pro reo". Este estudo propõe, portanto, examinar a revisão criminal sob uma perspectiva distinta, voltada à proteção social, questionando a adequação da vedação legal e seus efeitos sobre a justiça e a segurança coletiva.

A problemática central reside em verificar se a proibição da revisão criminal *pro societate*, fundamentada na *reformatio in pejus*, pode, em determinadas circunstâncias, comprometer a justiça e a tutela dos interesses coletivos. A questão orientadora que emerge é: "A manutenção da vedação à revisão criminal pro societate deve prevalecer mesmo em situações que evidenciem prejuízos claros à sociedade e à verdade material?".

Segundo Oliveira (2019), a revisão criminal é uma ação penal desconstitutiva, de manejo exclusivo pela defesa, que tem por finalidade rescindir a coisa julgada penal nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

A hipótese de investigação sugere que a manutenção irrestrita dessa vedação, sem permitir a reavaliação de sentenças absolutórias flagrantemente incompatíveis com a verdade material ou com a lei, pode gerar impunidade e enfraquecer o sistema de justiça penal, colocando em risco a segurança social.

A relevância do tema se estende tanto ao plano social quanto ao acadêmico, ao questionar a rigidez de um princípio que, embora proteja direitos individuais, quando aplicado de forma estrita, pode perpetuar injustiças em detrimento do interesse público.

Assim, o estudo visa contribuir para o exame crítico de uma questão sensível, suscitando reflexão acerca da flexibilidade do sistema penal em prol da efetivação da justiça material.

O objetivo geral deste artigo é avaliar se a vedação à revisão criminal *pro societate*, respaldada na *reformatio in pejus*, revela-se adequada para a manutenção da justiça e da segurança social. Para isso, estabelecem-se três objetivos específicos: (i) analisar os fundamentos teóricos e jurisprudenciais que sustentam a vedação da revisão criminal *pro societate*; (ii) investigar os impactos sociais e judiciais

da proibição de revisão de sentenças absolutórias que prejudiquem a coletividade; e (iii) examinar se a interpretação atual do princípio da *reformatio in pejus* oferece equilíbrio entre os direitos individuais e os interesses sociais.

A metodologia adotada possui caráter qualitativo e exploratório, baseada em revisão bibliográfica e documental, com enfoque monográfico e abordagem dialética. Foram analisados textos doutrinários, decisões judiciais e legislações pertinentes, permitindo compreender criticamente a validade dos argumentos que sustentam a vedação da revisão criminal *pro societate* no ordenamento brasileiro, bem como suas repercussões sobre a justiça e a segurança social.

Espera-se que os resultados deste estudo proporcionem compreensão aprofundada sobre a temática, suscitando reflexões acerca da necessidade de reconsiderar certos aspectos do direito penal, em especial no que tange à proteção dos interesses coletivos e à busca por uma justiça plena.

2 A REVISÃO CRIMINAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

A revisão criminal ocupa papel de relevo no direito penal contemporâneo, configurando-se como um dos mecanismos destinados a corrigir eventuais injustiças judiciais. Ela oferece ao réu a oportunidade de questionar uma decisão desfavorável, em situações específicas nas quais se evidencie erro judicial ou surjam novas provas capazes de modificar o julgamento (Badaró, 2023).

Caracteriza-se como uma ação rescisória no âmbito penal, voltada à impugnação de sentenças condenatórias transitadas em julgado, em conformidade com o artigo 621 do Código de Processo Penal Brasileiro, e com efeitos delineados no artigo 626 do mesmo diploma legal.

Diferentemente de uma nova apelação, a revisão criminal possui cognição restrita, operando exclusivamente em benefício do condenado. Por conseguinte, não se admite a revisão pro societate, tampouco sua aplicação em casos de absolvição (Gomes Filho; Toron; Badaró, 2020).

> [...] a defesa pode postular ao Judiciário a rescisão da condenação transitada em julgado. Perceba-se que, consoante jurisprudência consolidada, a existência do trânsito em julgado é condição inclusive para o conhecimento do pedido revisional; noutras palavras, somente se admite o ajuizamento de uma revisão criminal no caso em que a condenação já seja definitiva, sem qualquer recurso pendente (Oliveira, 2019, p. 281)

O instituto da revisão criminal pauta-se em princípios basilares do direito penal e processual penal, tais como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a busca da verdade material, que garantem que o sistema jurídico não permaneça inerte diante de eventuais falhas. Esses princípios reforçam a obrigatoriedade de que as normas infraconstitucionais estejam estritamente vinculadas ao texto da Constituição (Ayres Britto, 2006).

No contexto brasileiro, tanto a legislação quanto a doutrina penal reconhecem a revisão criminal como instrumento de proteção à justiça, destinado a assegurar a correção de erros judiciários, que podem surgir em razão da imperfeição inerente à atividade humana nos julgamentos.

O Judiciário deve, portanto, admitir a possibilidade de retificação de decisões criminais definitivas e injustas, seja quando fundamentadas em provas manifestamente contrárias aos autos, em elementos falsos, na apresentação de novas provas que comprovem a inocência ou ainda em penas desproporcionais e incompatíveis com a Constituição ou com a lei (Silva, 2016).

Contudo, sua aplicação está restrita à defesa do réu, o que ocasiona debates sobre a necessidade de se alargar esse instituto para alcançar interesses coletivos e da justiça, tendo em vista que a revisão *pro societate* é vedada, com fulcro no princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

> Diferentemente do que ocorre em relação às sentenças condenatórias, no vaso da sentença absolutória, a imutabilidade é absoluta, não se admitindo em hipótese alguma, a revisão criminal *pro societate* (STJ, 6º T., HC nº 339.635, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/02/2017).

Embora a revisão criminal tenha por base beneficiar o condenado, a vedação da revisão *pro societate* no direito brasileiro alça expressivas discussões, já que, em tese, reduz o poder de o Estado ajustar decisões absolutórias injustas, mesmo quando há erro ou fraude processual.

2.1 AS RAÍZES HISTÓRICAS DA REVISÃO CRIMINAL NO DIREITO PENAL

O instituto da revisão criminal não constitui uma inovação do direito brasileiro, tendo suas raízes nos sistemas jurídicos de tradição romana, nos quais já se reconhecia a necessidade de mecanismos capazes de corrigir equívocos surgidos em processos penais (Médici, 2020).

Com o advento dos Estados modernos e a consolidação dos direitos individuais, a revisão criminal passou a ser estruturada não apenas como instrumento de correção de erros judiciais, mas também como garantia de proteção aos direitos fundamentais dos acusados, assegurando a observância plena da ampla defesa e do contraditório.

> A origem da revisão criminal se deu no Código de Instrução Criminal francês de 1806 e, no Brasil, no início do Império, vigoravam as Ordenações Filipinas e, assim, os processos findos podiam ser impugnados pela revista, que era prevista na legislação portuguesa. Sobrevindo a Constituição Imperial de 1824, também foi prevista a revista no seu art. 164, sendo que a competência para julgamento era do então Supremo Tribunal de Justiça, e daí passou a ser tradição no Brasil a previsão da Revisão Criminal (mesmo quando era chamada de revista) nas Constituições, constituindo-se em uma garantia constitucional (Lima; Rezende, 2019, p. 20).

A revisão criminal, sob a denominação atualmente utilizada, foi formalmente instituída no Brasil em 1890, por meio do Decreto n.º 848, que conferiu ao Supremo Tribunal Federal competência para reexaminar processos criminais com sentença condenatória definitiva, independentemente da instância ou do magistrado que os tivesse proferido.

Entretanto, antes dessa regulamentação, a legislação nacional já contemplava, pela Lei de 18 de setembro de 1828, o chamado “recurso de revista”, destinado a situações criminais que

apresentassem nulidades evidentes ou injustiças notórias. Tal dispositivo evidencia a proximidade conceitual entre a antiga medida e a revisão criminal moderna, bem como a continuidade histórica de proteção contra erros judiciais.

Dessa forma, a revisão criminal consolidou-se gradualmente no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando as primeiras codificações penais e processuais. Sua sistematização recebeu maior detalhamento com o advento do Código de Processo Penal de 1941, que estabeleceu os procedimentos e critérios para a sua instauração, delimitando claramente as hipóteses em que poderia ser requerida e orientando a atuação do Judiciário, conforme previsto no Capítulo VII – Da Revisão, a partir do artigo 621 (Brasil, 1941).

> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (Brasil, 1941).

Desse modo, a ação pode ser requerida nas seguintes situações: quando a sentença condenatória contestar explicitamente a lei penal ou a evidência dos autos; quando a condenação repousar em provas, depoimentos ou documentos comprovadamente falsos; e quando, após a condenação, brotarem novas evidências que confirmem a inocência do condenado ou que sinalizem a possibilidade de uma redução especial da pena, conforme o artigo 621 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

> Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.
> Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.
> Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (Brasil, 1941)

A terminologia “em qualquer tempo”, constante do artigo 622, deve ser compreendida de maneira abrangente. Isso significa que a revisão criminal pode ser requerida mesmo após o falecimento do réu ou após o cumprimento integral da pena, garantindo a correção de eventual erro judicial e possibilitando que o Estado seja acionado para reparação de danos.

O parágrafo único desse dispositivo esclarece que a revisão não pode constituir mera repetição de pedidos já apresentados, sendo necessária a apresentação de elementos probatórios novos para fundamentar qualquer nova solicitação.

O artigo 623 estabelece quem possui legitimidade para requerer a revisão criminal. O pedido pode ser formulado pelo próprio réu ou por seu advogado; em caso de falecimento do condenado, familiares próximos — tais como cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos — podem exercer tal

prerrogativa. Por sua vez, o artigo 624 define quais autoridades são competentes para processar e julgar o pedido de revisão:

> Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:
> I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;
> II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos.
> §1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.
> §2º Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.
> §3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno (Brasil, 1941).

Vale salientar que os Tribunais de Alçada não mais existem, devendo o trecho relativo a essas cortes ser compreendido como aplicável aos Tribunais de Justiça (TJs) e aos Tribunais Regionais Federais (TRFs), que compõem a segunda instância do Poder Judiciário. É recomendável a consulta ao Regimento Interno do tribunal competente, uma vez que nele se encontram estabelecidas as normas sobre a organização interna e a distribuição de competências (Grinover; Gomes Filho; Fernandes, 2011).

Ademais, a revisão criminal não pode ser relatada por magistrado que tenha participado do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso relacionado, em conformidade com o disposto no artigo 625 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Uma vez proferida decisão favorável à revisão, compete ao Tribunal a possibilidade de modificar a classificação do delito ou absolver o réu (Oliveira, 2019).

O tribunal também detém competência para ajustar a pena ou anular o processo, respeitando, entretanto, a vedação de agravar a situação do acusado, conforme preceitua o artigo 626 do CPP, que consagra a proibição da *reformatio in pejus*.

> Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.
> Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista
> Art. 627. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível.
> Art. 628. Os regimentos internos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais.
> Art. 629. À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão (Brasil, 1941).

Para Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2011), a ação revisional instaura uma nova relação processual, distinta daquela referente à condenação originária. Seu escopo primordial é rescindir a sentença anteriormente proferida (*juízo rescindente* ou *revidente*) e substituí-la por um novo pronunciamento judicial (*juízo rescisório* ou *revisório*).

Nessa perspectiva, quando a revisão resulta em absolvição, impõe-se a restituição integral dos direitos que haviam sido suprimidos em razão da condenação. Compete igualmente ao Tribunal estabelecer as medidas de segurança cabíveis, observando que os regimentos internos das Cortes de Apelação devem disciplinar o rito a ser seguido nos julgamentos de revisões criminais.

Ademais, determina-se que o acórdão que desconstitui a condenação seja imediatamente juntado aos autos originais, a fim de viabilizar a plena eficácia da nova decisão. Cumpre registrar, ainda, que o artigo 630 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de justa reparação pelos danos suportados (Brasil, 1941).

A interpretação desses dispositivos revela que a revisão criminal, tal como concebida no ordenamento pátrio, encontra-se imbuída do ideal de justiça material, transcendendo a mera observância formal da lei para assegurar que erros jurisdicionais possam ser corrigidos, evitando-se, assim, a consolidação de graves injustiças.

Não obstante, a experiência brasileira circunscreve sua aplicação ao benefício exclusivo do réu, diferindo de sistemas jurídicos estrangeiros que admitem a revisão também em favor da coletividade, particularmente em situações em que absolvições destoam da verdade dos fatos ou da conformidade legal (Gomes Filho; Toron; Badaró, 2020).

A evolução histórica do instituto consolidou-se, portanto, sob a égide de princípios de caráter garantista, oferecendo ao condenado um instrumento excepcional para impugnar decisões transitadas em julgado e reafirmando o compromisso do Estado com a preservação da justiça substancial.

> A decisão *pro reo* reveste-se do caráter de imutabilidade absoluta, nos ordenamentos, como o nosso, em que não se admite revisão *pro societate*. Nesse sentido, podemos dar razão a Manzini, quando afirma que a autoridade da coisa julgada encontra sua atuação mais completa no tocante à sentença absolutória, contra a qual não se admite revisão (Grinover, 1978, pp 5-6).

A questão central encontra-se no fato de que o ordenamento penal brasileiro afasta a possibilidade de revisão pro societate, impedindo o Estado de contestar sentenças absolutórias transitadas em julgado, mesmo quando manifestamente injustas ou decorrentes de fraude processual.

Esse percurso histórico deu origem a um modelo de justiça que, ao mesmo tempo em que assegura ao condenado proteção contra eventuais falhas processuais, restringe os mecanismos de correção de equívocos que atingem diretamente a coletividade (Silva; Freitas, 2012).

Conforme leciona o constitucionalista Cavalcante (1992), a verdadeira justiça não deve apenas absolver o inocente injustamente acusado, mas igualmente responsabilizar o culpado quando sua conduta é efetivamente comprovada.

O autor sustenta que, embora a legislação contemple hipóteses de exclusão de pena, tais benefícios não podem ser estendidos ao réu que utiliza meios fraudulentos para enganar o sistema judicial ou àquele absolvido por erro jurisdicional.

Para o jurista, a punição do culpado é elemento indispensável à preservação da ordem social, de modo que o Estado falha em sua função primordial quando adota postura complacente diante do crime. Absolver o inocente significa reparar uma dívida moral da coletividade, mas condenar o réu indevidamente absolvido traduz-se na realização plena da justiça e na proteção efetiva dos cidadãos.

2.2 A REVISÃO CRIMINAL E A SALVAGUARDA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A revisão criminal, no direito penal brasileiro é basilar para a proteção dos direitos fundamentais, especialmente na correção de decisões que violam os princípios do devido processo legal (*due process os law*), da ampla defesa e da dignidade humana. Sua função é, acima de tudo, evitar que erros judiciários se tornem definitivos, assegurando que a justiça prevaleça mesmo após o trânsito em julgado de uma sentença (Rangel, 2021).

> A falibilidade humana não pode se tornar eterna, imutável e inquestionável. Operadores do Direito são passíveis de cometer erros e injustiças, assim, as decisões condenatórias injustas ou errôneas transitadas em julgado não podem se tornar imutáveis e inquestionáveis. Essas decisões devem ser combatidas, já que o erro ou a injustiça do caso gera efeitos devastadores para aquele que fora condenado. Assim, a ação de revisão criminal inaugura nova relação jurídica processual, visando rescindir os efeitos destas decisões condenatórias maculadas, respeitando-se as hipóteses de cabimento, podendo esta ser interposta a qualquer tempo, mesmo após a morte do réu, através de seus sucessores e, extraordinariamente, pode ser detentora de efeito suspensivo quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar que a decisão fora aberrante (Lima; Rezende, 2019, pp. 44-45).

O direito à revisão criminal alcança respaldo em múltiplos fundamentos constitucionais. Conforme leciona Nucci (2022), sua base constitucional decorre do objetivo de afastar o erro judiciário, repudiado de forma categórica pela Constituição vigente.

Dessa forma, sobressai a prevalência da verdade real, que deve sobrepor-se às formalidades processuais. Isso implica reconhecer que, quando restar comprovado que uma decisão se apoiou em provas falsas, quando surgirem novos elementos probatórios ou ainda quando se demonstrar a ocorrência de erro judicial, o condenado tem o direito de ver reavaliada sua situação (Médici, 2020).

A revisão criminal, nesse sentido, configura-se como salvaguarda contra a arbitrariedade estatal e contra a falibilidade natural da atividade jurisdicional. Ademais, Silva (2016) ressalta que tal instituto se encontra intrinsecamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual impõe ao Estado a obrigação de assegurar uma justiça penal equilibrada e efetivamente justa, em consonância com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a manutenção de uma condenação indevida ou a punição de um inocente representa uma das mais graves violações a esse princípio. Assim, a revisão criminal assume a função de instrumento corretivo, destinado a resguardar a integridade física e moral do indivíduo, protegendo-o contra falhas do sistema (Tourinho Filho, 2023).

Não obstante, embora possua caráter eminentemente garantista, no sistema jurídico brasileiro a revisão criminal está restrita a beneficiar apenas o acusado. O ordenamento veda sua utilização em favor da sociedade, ainda que se trate de sentenças absolutórias claramente equivocadas ou decorrentes de graves falhas processuais (Wermuth; Marques, 2015).

Contudo, apesar dessa limitação e da tradição nacional de priorizar o réu, não se pode ignorar que a inexistência de vedação expressa à revisão pro societate abre espaço para a discussão de sua viabilidade, sobretudo em hipóteses de fraude. Situações como a obtenção de certidão de óbito falsa para escapar das sanções legais demonstram a relevância de admitir tal possibilidade, uma vez que, nesse caso, a responsabilização se restringiria ao delito de falsidade, sem alcançar o crime originário. A revisão pro societate permitiria enfrentar tais fraudes e assegurar que a justiça prevalecesse (Silva; Freitas, 2012).

Diante disso, conclui-se que, embora a revisão criminal exerça papel essencial na tutela dos direitos fundamentais, sua limitação exclusiva ao benefício do acusado revela um conflito entre os princípios garantistas e a necessidade de uma justiça penal mais equânime, capaz também de resguardar a coletividade frente a decisões absolutórias injustas (Santos; Mendonça, 2023).

3 DA VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS*

A proibição da *reformatio in pejus* constitui um dos princípios essenciais do direito processual penal, traduzindo o compromisso do sistema jurídico em assegurar a proteção das garantias do acusado. Esse postulado impede que, em recurso interposto unicamente pela defesa, a decisão judicial seja modificada de forma a impor situação mais desfavorável ao réu (Oliveira; Silva, 2018).

Em termos práticos, significa que, ao recorrer, o acusado não pode ver agravada sua condição em razão da nova decisão. Tal salvaguarda reforça o direito à ampla defesa, garantindo que o uso legítimo do recurso não produza efeitos prejudiciais, preservando, desse modo, a confiança no processo penal e a estabilidade jurídica (Posada, 2024).

O princípio da vedação à *reformatio in pejus* guarda estreita relação com a função garantista do processo penal, cujo propósito central é assegurar um julgamento equânime. Ao mesmo tempo em que protege o acusado de uma punição mais rigorosa em caso de recurso próprio, esse princípio também impõe barreiras à atuação estatal, na medida em que impede a revisão de decisões absolutórias, ainda que eventualmente desconformes à lei ou à verdade dos fatos, quando tal revisão resultar em prejuízo ao réu (Barra; Bessas, 2018).

Essa lógica conduz ao debate em torno da revisão criminal pro societate, inviável no Brasil justamente pela supremacia do princípio da *reformatio in pejus*, de raízes históricas profundas, que remontam ao direito romano. Já naquele período, firmava-se a compreensão de que, em recurso

manejado por uma das partes, esta não poderia sofrer agravamento em sua posição processual (Goulart, 2024).

À época, o instituto estava associado à noção de justiça distributiva, segundo a qual o recurso deveria funcionar como instrumento de correção de falhas judiciais, sem, contudo, permitir que o recorrente tivesse sua condição piorada, salvo em hipóteses de insurgência promovida pela acusação. Essa tradição foi absorvida por diversos ordenamentos europeus, notadamente o francês e o italiano, os quais exerceram influência direta no desenvolvimento da norma em solo brasileiro.

No Brasil, a consolidação da *reformatio in pejus* ocorreu com a edição do Código de Processo Penal de 1941, que incorporou tal princípio como um dos alicerces do direito de defesa. A vedação de que o acusado sofra agravamento ao interpor recurso busca equilibrar as forças entre defesa e acusação, garantindo que o exercício de um direito processual não resulte em prejuízo àquele que dele se vale.

> Melhor atende aos interesses do bem comum a manutenção de uma sentença injusta, proferida em prol do réu, do que a instabilidade e insegurança a que ficaria submetido o acusado absolvido, se o pronunciamento absolutório pudesse ser objeto de revisão (Grinover, 2011, p. 239).

Esse princípio, no âmbito do direito comparado, desenvolveu-se com matizes diversas, sobretudo em países de tradição jurídica liberal, nos quais o sistema de justiça admite a possibilidade de revisões em benefício da coletividade. Diferentemente, no Brasil, a trajetória da *reformatio in pejus* foi marcada por maior rigidez, priorizando a salvaguarda dos direitos individuais do acusado, ainda que isso possa implicar a ocorrência de injustiças voltadas contra a sociedade (Goulart, 2024).

Segundo Constantino (2010), nos ordenamentos em que a revisão criminal é autorizada apenas em favor do réu, a negativa de sua utilização em prol da sociedade configura-se como verdadeira garantia individual, mesmo quando a absolvição se mostre injusta ou contrária à ordem jurídica. Nesses sistemas, prevalece a concepção de que a liberdade do indivíduo deve sobrepor-se a preocupações relacionadas à segurança jurídica, partindo-se da premissa de que condenar erroneamente alguém constitui mal maior do que absolver de forma indevida.

3.1 A VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS* À LUZ DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Conforme observa Goulart (2024), a proibição da *reformatio in pejus* no ordenamento jurídico brasileiro encontra fundamento em princípios constitucionais basilares, concebidos para resguardar o acusado contra possíveis arbitrariedades do Estado e para garantir que toda decisão judicial seja fruto de um processo equânime e pautado na justiça.

Ainda que a Constituição Federal não contenha disposição explícita acerca da vedação à revisão criminal pro societate, o Pacto de San José da Costa Rica, vigente no Brasil desde 1992, estabelece limites claros por meio do princípio do *ne bis in idem*, que impede a reabertura de ações contra quem

já foi absolvido, vedando dupla persecução penal pelo mesmo fato (Brasil, 1992). Assim, mesmo não havendo uma barreira constitucional direta, esse óbice de caráter supralegal deriva da salvaguarda dos direitos fundamentais, conforme se depreende do artigo 5º, § 2º, da Carta Magna (Brasil, 1988).

Nesse panorama, a vedação à *reformatio in pejus* é compreendida como desdobramento lógico das garantias processuais do réu, funcionando como barreira contra possíveis excessos do poder punitivo estatal. O direito de recorrer sem o temor de ver agravada sua situação jurídica reforça o sistema de liberdades individuais e mantém a necessária paridade entre as partes no processo penal (Lima; Rezende, 2019).

Médici (2020) acrescenta que os princípios relacionados à aplicação da lei penal no tempo guardam consonância com o regime restritivo de revisão criminal previsto na legislação brasileira. Nesse sentido, tanto a retroatividade da lei mais benéfica ao acusado (*novatio legis in melius*), quanto a abolitio criminis, previstas na Constituição Federal (art. 5º, XL) e no Código Penal (art. 2º, caput e parágrafo único), revelam-se compatíveis com a revisão **pro reo**, na medida em que ambos constituem mecanismos aptos a afastar os efeitos da coisa julgada.

Por outro lado, a vedação absoluta da retroatividade *in pejus*, seja pela lei incriminadora nova, seja pela lei mais gravosa, alinha-se à impossibilidade da revisão criminal pro societate. Afinal, se nem mesmo uma alteração legislativa posterior, dotada de força normativa geral, pode afastar a imutabilidade da sentença absolutória, com menor razão seria admissível sua desconstituição por meio de revisão contrária ao acusado. Essa orientação reflete a tradição do direito pátrio, que, desde a primeira Constituição, consagrou a revisão criminal apenas como instrumento em benefício da defesa (Médici, 2020).

Não obstante, tal vedação suscita debates relevantes no tocante à busca pela verdade real e à efetivação da justiça em sentido material. Diversas vezes, sentenças absolutórias são proferidas em desacordo com a legislação ou em dissonância com a realidade fática, mas, em virtude da proibição de reformatio in pejus, tais decisões não podem ser revistas em desfavor do acusado (Lira, 2020).

> [...] tendo em vista a igualdade constitucional, deve-se permitir, em situações restritas e dentro de prazo determinado, que o ministério público, assim como o réu buscando sua liberdade, possa manejar a revisão *pro societate* em favor dos interesses da justiça (Melo, 2008, p. 68)

Sob o enfoque constitucional, essa circunstância pode ser encarada como uma tensão entre o direito do réu e o interesse público, acendendo debates sobre a necessidade de se repensar o alcance do princípio. A probabilidade da revisão *pro societate* assegura que a justiça não seja afetada pela impunidade, agenciando um equilíbrio entre os direitos individuais e os interesses coletivos, afiançando, assim, uma aplicação justiçosa das leis.

3.2 A INTERPRETAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS* E A VIABILIDADE DA REVISÃO *PRO SOCIETATE*

Na contemporaneidade, o princípio da vedação à *reformatio in pejus* tem sido interpretado à luz das demandas por maior eficiência e justiça no sistema penal. O avanço da tecnologia, a evolução dos direitos humanos e o amadurecimento das sociedades democráticas trouxeram novos desafios para o direito penal, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio entre os direitos individuais e os interesses coletivos.

A interpretação estrita da *reformatio in pejus*, que impede qualquer tipo de revisão criminal *pro societate*, tem sido alvo de críticas por parte de juristas que defendem uma maior flexibilidade no sistema judicial. Conforme Steele (1971, p. 32) "são sólidas exigências do valor justiça e do valor segurança social que ditam a conveniência da adoção da *reformatio in pejus*. E, além dos mencionados valores, é a dignidade da função jurisdicional que se mantém ameaçada".

Esses críticos argumentam que, em situações excepcionais, como em casos de fraudes processuais ou absolvições claramente injustas, o Estado deveria ter o poder de revisar sentenças favoráveis ao réu, sempre em prol da justiça e da verdade material.

> A absolvição de um culpado, tanto quanto a condenação de um inocente, enseja um mal certo. Importa em ulceração à justiça e à segurança, valores supremos da nação. Para obviar a iminência eterna do processo, cumpre permiti-la apenas nos casos delimitados em lei e no prazo de prescrição do delito. Vedá-la, nestas situações, significa a consagração ao individualismo do réu absolvido e o olvido dos interesses dos demais membros da comunhão. É o pseudo direito do delinquente sendo mais respeitado do que o verdadeiro direito dos demais membros da sociedade. É a concepção da 'segurança' do injusto (Arruda, 2009, p. 328).

Assim, a vedação absoluta à revisão *pro societate* pode, em alguns casos, comprometer a legitimidade do sistema penal, ao permitir que erros graves passem impunes. Do ponto de vista pragmático, a revisão *pro societate* poderia ser vista como uma forma de proteger não exclusivamente os interesses do Estado, mas contemplar ainda os direitos da sociedade, garantindo que decisões judiciais respeitem a legalidade e a verdade dos fatos.

> A busca pela verdade material da decisão deve ser garantida a todos. Após o trânsito em julgado de uma decisão, havendo novos indicativos de ilegalidades ou erros judiciais, caberá ao acusado ou seus representantes ajuizarem a ação de revisão criminal, independentemente do rito que foi seguido. Inobstante tal consideração, a liberdade e a dignidade são garantias que, em tese, não deveriam conflitar com outros direitos constitucionais. A limitação e adequação tornam essas garantias flexíveis, que se amoldam ao caso concreto (Teixeira; Silva, 2022, p. 392).

Ceroni (2005) defende a revisão criminal *pro societate* em casos excepcionais, argumentando que ela seria uma forma de garantir a aplicação da justiça verdadeira e necessária, priorizando o bem comum em detrimento do interesse individual do réu, especialmente quando este não merece o direito

à liberdade. Dessa forma, o autor acredita que o reexame de sentenças absolutórias definitivas deve ocorrer em situações restritas, não sendo cabível uma interpretação extensiva para tais casos.

Segundo Steele (1971) a função jurisdicional não deve se submeter diante da clara evidência de uma conduta criminosa sem punição, nem o autor do delito pode tirar proveito da situação, escudando-se sob a proteção da coisa julgada. Essa reforma, contudo, demandaria uma reavaliação da vedação à *reformatio in pejus*, de modo a encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos do réu e a necessidade de uma justiça penal eficiente e justa.

> De outro lado, ao contrário de países como a Alemanha, Áustria, Suiça, Suécia, Noruega, Hungria, Sérvia Montenegro, Portugal e Rússia, que conhecem a revisão criminal *pro societate* – vale dizer, eles têm essa ação com o escopo também de proteger a sociedade –, a ordem jurídica no Brasil somente cuida da revisão criminal pro reo, para o resgate do *status dignitatis* do condenado (Silva, 2016, p. 23).

Segundo Melo (2008), a negativa da revisão criminal pro societate em hipóteses como essa implica permitir que o réu se valha de sua própria conduta ilícita para auferir benefícios indevidos. Em contrapartida, a possibilidade de revisar decisões absolutórias obtidas mediante fraude, desde que em hipóteses delimitadas e previamente fixadas pelo legislador, configuraria um progresso relevante na concretização da justiça.

De acordo com Arruda (2003), vedar a revisão pro societate equivale a reforçar o individualismo do absolvido em detrimento do interesse coletivo. Tal restrição acaba por proporcionar proteção injustificada ao criminoso, ao passo que os direitos dos demais integrantes da sociedade são desconsiderados. Trata-se, portanto, de uma equivocada percepção de "segurança", que termina por privilegiar o injusto em vez de assegurar a efetiva justiça para todos.

Desse modo, a possibilidade de adoção da revisão pro societate no ordenamento jurídico brasileiro pressupõe uma releitura do princípio da *reformatio in pejus*, impondo a necessidade de reflexão aprofundada acerca da fronteira entre a tutela dos direitos individuais e a preservação dos interesses sociais, especialmente em um cenário no qual cresce a exigência por decisões judiciais mais transparentes e eficazes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho voltou-se à investigação da revisão criminal sob a ótica da salvaguarda dos interesses sociais, questionando a tradicional impossibilidade da revisão **pro societate**, uma vez que, na atualidade, tal instrumento encontra-se limitado ao favorecimento exclusivo do acusado. Buscou-se, como meta central, examinar se a restrição imposta pelo princípio da *reformatio in pejus* corresponde, de fato, à manutenção da justiça e à preservação da segurança coletiva.

A análise desenvolvida demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com a *reformatio in pejus*, admita a revisão criminal apenas em benefício do réu, existem sólidos fundamentos que justificariam sua ampliação em favor da sociedade.

Constatou-se que a proibição vigente pode, em determinadas circunstâncias, fragilizar a realização da justiça, perpetuando decisões equivocadas, mesmo diante de elementos que revelem fraude processual ou erro material evidente. Os achados ressaltam que a revisão criminal deveria ser compreendida como um mecanismo mais dinâmico, apto a corrigir equívocos judiciais que atinjam não apenas a esfera do acusado, mas igualmente a coletividade e a busca pela verdade real.

Os propósitos da investigação foram atingidos ao se identificar os pressupostos teóricos e jurisprudenciais que alicerçam a vedação atual e ao se examinar as repercussões sociais e jurídicas dessa limitação. Verificou-se que, conquanto a proteção às garantias individuais deva permanecer como eixo essencial, o sistema penal também necessita resguardar a possibilidade de revisão de sentenças absolutórias que contrariem de forma manifesta a realidade fática ou que tenham origem em práticas fraudulentas graves.

A escassez de literatura sobre a revisão criminal pro societate no cenário jurídico brasileiro evidencia a urgência de pesquisas mais consistentes. Investigações futuras poderão aprofundar a análise por meio de estudos de casos concretos, delineando de que modo essa modalidade de revisão poderia ser implementada sem vulnerar os direitos fundamentais do acusado.

Este estudo, por conseguinte, contribui para o debate sobre a maleabilidade do sistema penal e sobre a imprescindibilidade de se alcançar um ponto de equilíbrio entre a tutela dos direitos individuais e os interesses sociais, em busca de uma justiça mais justa e efetiva.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, É. Revisão Criminal Pro Societate. 2. ed. Belo Horizonte: BH Editora e Distribuidora, 2009.

BADARÓ, G. H. Manual dos recursos penais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BARRA, G.; BESSAS, R. A. de. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e os limites da reformatio no novo Júri. Revista do Curso de Direito do UNIFOR, v. 9, n. 1, p. 82-94, 2018. Disponível em: https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/564. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Atualizado até a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Senado Federal, 2019.

BRITTO, C. A. A. de F. Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CAVALCANTI, J. B. U. Constituição Federal Brasileira: comentários. Brasília, Senado Federal, Secretaria de Documentação e Informação, 1992.

CERONI, C. R. B. Revisão Criminal: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

GOMES FILHO, A.; TORON, A.; BADARÓ, G. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DE JESUS GOULART, Loreano José. Erro judiciário: Reparação estatal e revisão criminal. International Seven Journal of Multidisciplinary, v. 3, n. 3, p. 1086-1119, 2024. Disponível em: https://sevenpublicacoes.com.br/ISJM/article/view/4875. Acesso em: 11 ago. 2025.

ESPÍRITO SANTO, A. L. R. do. A compatibilização da revisão criminal em relação às decisões do tribunal do júri. Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, n. 120, 2010. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1073. Acesso em: 10 ago. 2025.

GRINOVER, A. P. Eficácia e autoridade da sentença penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

GRINOVER, A. P; GOMES FILHO, A. M.; FERNANDES, A. A. Recursos no processo penal. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, M. P.; REZENDE, M. S. de. A revisão criminal: antigas e novas questões relevantes. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº, v. 71, p. 19, 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Marcellus_Polastri_Lima_&_Mariana_Soares_de_Rezende.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

LIRA, E. G. Aplicação da data-base da última prisão após unificação de pena como mais coerente para o cumprimento regular da pena. Revista Jurídica In Verbis, v. 25, n. 48, 2020. Disponível em: http://www.inverbis.com.br/index.php/home/article/view/98. Acesso em: 10 ago. 2025.

MÉDICI, S. de O. Revisão criminal. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/452/edicao-1/revisao-criminal. Acesso em: 9 ago. 2025.

MELO, J. J. Revisão criminal pro societate: evolução, constitucionalidade e parâmetros normativos. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 35, n. 115, out./mar. 2008. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92420/revisao_criminal_pro_melo.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

OLIVEIRA, E. P. Curso de Processo Penal. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2024.

OLIVEIRA, F. R. de. A aplicabilidade do princípio da presunção de inocência na revisão criminal. Revista do Instituto de Ciências Penais, v. 4, p. 279-296, 2019. Disponível em: https://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/72. Acesso em: 11 ago. 2025.

OLIVEIRA, F. F. de.; SILVA, J. B. A aplicabilidade do princípio da proibição da reformatio in pejus indireta no procedimento do tribunal do júri. Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: http://revistas.unaerp.br/index.php/rcd/article/view/1147. Acesso em: 11 ago. 2025.

POSADA, F. E. de.; PINHO, H. D. B. de. Forma adesiva de interposição do recurso: um espaço de consensualidade compatível com o processo penal. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 25, n. 2, 2024. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/85253. Acesso em: 11 ago. 2025.

NUCCI, G. de. S. Código de Processo Penal Comentado. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RANGEL, P. Direito Processual Penal. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

SANTOS, L. E. B. dos.; MENDONÇA, K. O. Teoria Garantista: análise da Teoria de Luigi Ferrajoli e sua influência prática no Sistema Jurídico Penal Brasileiro. DêCiência em Foco, v. 7, n. 2, p. 98-115, 2023. Disponível em: https://revistas.uninorteac.edu.br/index.php/DeCienciaemFoco0/article/view/203. Acesso em: 14 ago. 2025.

SILVA, R. S. M. da. A Constituição Federal e a revisão criminal. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 17, nº 44, p. 19-30, Julho-Setembro/2016. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/pp%202.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

SILVA, M. A. M. da.; FREITAS, J. W. de. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2012.

STEELE, E. Revisão criminal “pro societate”. Niterói: Gráfica Vasconcellos, 1971.

TEIXEIRA, L. T.; SILVA, R. F. P. Revisão criminal e o Tribunal do Júri. Caderno PAIC, v. 23, n. 1, p. 381-394, 2022. Disponível em: https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/501. Acesso em 12 ago. 2025.

TOURINHO FILHO, F. da C. Manual de Processo Penal. 20 ed. Curitiba: editora Juruá, 2023.

WERMUTH, M. Â. D.; MARQUES, T. de C. A revisão criminal como condição de possibilidade para o resgate do status dignitatis do condenado. (Re) Pensando Direito, v. 4, n. 08, p. 73-100, 2015. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/229766913.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.